

PROJETO DE LEI Nº. ____ DE 2017
(Da Sra. Cristiane Brasil)

Estabelece mecanismos céleres e
eficientes de proteção ao idoso em
situação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescentar-se-á o artigo 45-A à Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§2º No atendimento ao idoso em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar o idoso ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para o idoso para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar o idoso para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar ao idoso os direitos a ele conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

VI – A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social, bem requerer às entidades públicas ou privadas as providências

necessárias à proteção e à defesa do idoso em situação de risco.

VII - O descumprimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base nesta lei ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.” (NR)

Art. 2º. Os artigos 50 e 109 da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....
.....

XVIII – Comunicar a autoridade policial competente, para as providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco e infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador:” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente no que tange os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

Deste modo, propomos esse projeto de lei dando a autoridade policial prerrogativas de auxílio ao idoso semelhantes as já encontradas na Lei nº. 11.340, Lei Maria da Penha, que é um exemplo mundial consolidado de auxílio a mulher vítima de violência doméstica; nada mais justo e efetivo do que estender uma legitimidade de ajuda policial semelhante para o caso de violência contra idosos, outro grupo de risco que também sofrem bastante com a violência.

Pelo princípio da simetria e reciprocidade das normas, além da isonomia, deverá as garantias aplicas ao Estatuto da Mulher ser estendidas ao Estatuto do Idoso, uma vez que a proteção ao idoso, em tese, demandaria uma maior proteção do Estado.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2017.

Deputada Cristiane Brasil

PTB/RJ